



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada; uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 27/2012:

Altera os artigos 1, 2, 3, 5 e 6 do Decreto n.º 34/2010, de 30 de Agosto que cria o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, abreviadamente designado por CEDSIF, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 28/2012:

Aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Tributária e revoga o Decreto n.º 52/2003, de 24 de Dezembro.

Decreto n.º 29/2012:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 27/2012

de 26 de Julho

Mostrando-se ser necessário alterar o Decreto n.º 34/2010, de 30 de Agosto, que cria o Centro de Desenvolvimento de Sistemas de Informação de Finanças, abreviadamente designado por CEDSIF, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. São alterados os artigos 1, 2, 3, 5 e 6 do Decreto n.º 34/2010, de 30 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1

(Criação e objecto)

1.

2. O CEDSIF tem por objecto a prestação, a todos os Órgãos e Instituições do Estado, de serviços de organização e modernização dos processos primários, associados e complementares e de serviços especializados de tecnologias de informação e respectiva infra-estrutura, no domínio das Finanças Públicas.

ARTIGO 2

(Natureza e âmbito tutelar)

1. O CEDSIF é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, funcionando sob tutela do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças exercer a tutela integrativa e inspectiva sobre o CEDSIF, que compreende as competências de aprovar os Planos Plurianuais, Plano Anual de Actividades e Orçamento e os respectivos relatórios de execução, a Conta de Gerência, o regime remuneratório e a fiscalização da execução dos referidos instrumentos de gestão.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do CEDSIF:

- a) Prestar, a todos os Órgãos e Instituições do Estado, serviços de organização e modernização dos processos de gestão das Finanças Públicas;
- b) Garantir o desenvolvimento e estabelecimento da estrutura de gestão estratégica e da arquitectura e desenvolvimento de sistemas e processos de tecnologias de informação e comunicação de suporte à gestão das Finanças Públicas;
- c)
- d)
- e) Registar, junto das autoridades competentes, o património de bens e de direitos de propriedade intelectual de que é depositário em nome do Estado e garantir a sua gestão;
- f) Prestar serviços especializados, a entidades dos sectores público e privado, no domínio da formação e aperfeiçoamento profissional em matérias de Finanças Públicas e respectivos sistemas e tecnologias de informação;
- g)

ARTIGO 14

(Confidencialidade dos dados)

Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos declarados para efeitos de obtenção do NUIT, ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra de sigilo considerada tratamento ou utilização incorrecta da informação recolhida e punida disciplinar e ou criminalmente, conforme os casos.

ARTIGO 15

(Recusa de recepção de documentos)

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal pela falta da sua apresentação, são recusados ou considerados como não apresentados nos serviços da administração tributária todos os documentos que, contrariamente ao que se dispõe no presente Regulamento e demais legislação aplicável, não mencionem o NUIT quando exista a referida obrigação.

2. Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deve a Unidade de Grandes Contribuintes, Direcção de Área Fiscal, Posto de Cobrança, Serviço de Apoio ao Contribuinte ou Estância Aduaneira competente promover a inscrição oficiosa do sujeito passivo e de outras pessoas obrigadas por lei a possuir NUIT e que sejam parte no processo, para efeitos de atribuição do respectivo NUIT, sempre que se verifique a falta de inscrição nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 16

(Penalidades)

A inobservância do disposto no presente Regulamento e nas suas disposições complementares, bem como a falta ou a inexactidão dos dados das declarações de registo é considerada infracção tributária punível nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

ARTIGO 17

(Disposição transitória)

Até à conclusão da implementação do Portal do Contribuinte que permite a inscrição electrónica das pessoas singulares, colectivas ou equiparadas, esta deve ocorrer nos locais previstos no n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento.

Decreto n.º 29/2012

de 26 de Julho

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, criado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Junho de 2012

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto e âmbito)

1. O presente Estatuto define o regime jurídico e as regras de funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, abreviadamente designado ISSM.

2. O ISSM exerce a sua actividade como entidade de supervisão e fiscalização da actividade seguradora na República de Moçambique.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

O ISSM tem a sede na Cidade de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

ARTIGO 3

(Natureza e fins)

1. O ISSM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto:

- a) O exercício da supervisão e fiscalização das entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora e da respectiva mediação, bem como de gestão de fundos de pensões complementares;
- b) A supervisão e fiscalização subsidiária da execução da política de investimento da segurança social obrigatória gerida pelo Instituto Nacional de Segurança Social, abreviadamente INSS, e do Fundo de Pensões do Banco de Moçambique.

2. O ISSM é a entidade de supervisão e fiscalização da actividade seguradora e respectiva mediação, bem como de fundos de pensões complementares, na República de Moçambique, exercendo os seus poderes, nos termos da lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto, e Decreto n.º 25/2009, de 17 de Agosto.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O ISSM é tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela referida no número anterior compreende, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação do programa, plano de actividades, orçamento anual e do respectivo orçamento rectificativo, bem como dos correspondentes relatórios de execução;
- b) Acompanhamento, fiscalização e avaliação da gestão do ISSM;
- c) Nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração e do órgão fiscalizador, com a excepção do Presidente daquele órgão;
- d) Fixação das remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

- e) Autorização de criação e encerramento de delegações ou outra forma de representação do ISSM no território nacional;
- f) Autorização para adesão do ISSM à associações sem fins lucrativos nacionais, regionais e internacionais;
- g) Suspensão, revogação e anulação, nos termos legais, dos actos do Conselho de Administração que violem a lei.

CAPÍTULO II

Atribuições

ARTIGOS 5

(Atribuições)

1. Dentre outras, previstas na lei, no âmbito da supervisão e fiscalização, são atribuições do ISSM:

- a) Acompanhar e verificar o cumprimento, pelas entidades que exercem a actividade seguradora e de mediação de seguros, das normas que disciplinam a respectiva actividade, instaurando o procedimento que se mostre necessário;
- b) Emitir directivas para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- c) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- d) Sancionar as infracções, de acordo com a competência delegada;
- e) Preparar propostas normativas para o sector segurador;
- f) Emitir certidões de factos relacionados com as suas atribuições, nos termos da legislação aplicável;
- g) Colaborar com as demais autoridades nacionais nos domínios da sua competência e, em particular, no âmbito da supervisão dos conglomerados financeiros;
- h) Colaborar, no domínio da sua competência, com as instituições congêneres de outros Estados.

2. No exercício da atribuição referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Estatuto Orgânico, o ISSM presta informação à respectiva tutela.

ARTIGO 6

(Colaboração de outras entidades)

1. O ISSM pode solicitar a entidades públicas as informações e a colaboração que sejam necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. O ISSM pode solicitar informações que tenha por relevantes a quaisquer entidades privadas, designadamente, pessoas singulares e colectivas que exerçam actividades que caibam ao ISSM fiscalizar ou às que participem em empresas sujeitas à sua supervisão ou sejam por estas participadas e ainda a auditores e técnicos de contas, bem como às respectivas associações sócio-profissionais.

3. Para permitir o exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 11 do presente Estatuto, é obrigatória a apresentação de toda a informação para o efeito requerida pelo ISSM às respectivas entidades.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos do ISSM

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do ISSM:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 8

(Composição, nomeação e mandato)

1. O ISSM é dirigido por um Conselho de Administração, composto por três membros executivos, sendo um deles o Presidente, podendo integrar um membro não executivo, de entre pessoas com grau de Licenciatura e de reconhecida idoneidade, competência e experiência profissional, aferidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 seguintes.

2. Preenche o requisito de idoneidade a pessoa que, entre outros:

- a) Não tenha sido condenada por crime de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, burla, falsificação, peculato, suborno, extorsão, usura, corrupção, falsas declarações ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Não tenha sido declarada, por sentença transitada em julgado, insolvente ou julgada responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- c) Não seja responsável pela prática de infracções à legislação que disciplina o sector financeiro, em especial a actividade seguradora.

3. Preenche o requisito de experiência profissional a pessoa que tenha exercido, com manifesta competência, funções de responsabilidade nos domínios financeiro e técnico, por, pelo menos, um período de 5 anos consecutivos.

4. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros.

5. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

6. O termo do mandato de cada um dos membros do Conselho de Administração é independente do termo do mandato dos restantes membros.

7. Os membros do Conselho de Administração gozam, no exercício das suas funções, de independência.

8. Os membros do Conselho de Administração só podem ser demitidos havendo justa causa, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo seguinte.

9. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se em exercício de funções até à data de tomada de posse dos titulares nomeados.

ARTIGO 9

(Causas de cessação do mandato)

1. O mandato cessa nos seguintes casos:

- a) Morte ou incapacidades física permanente e/ou mental, ainda que temporárias;
- b) Renúncia;
- c) Incompatibilidade superveniente do titular;
- d) Demissão, em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular, no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;
- e) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. Para efeitos do presente estatuto, entende-se por falta grave a verificação de qualquer das seguintes situações, individualmente imputáveis ao respectivo titular:

- a) Avaliação negativa do desempenho, designadamente por incumprimento dos programas e objectivos da instituição;

- b) Violação grave, por acção ou por omissão, da lei ou do estatuto orgânico do ISSM;
- c) Violação das regras sobre incompatibilidades e impedimentos;
- d) Violação do dever de sigilo profissional.

3. As incapacidades referidas na alínea a) do n.º 1 são comprovadas pela Junta Nacional de Saúde.

4. A renúncia ao cargo deve ser apresentada por escrito, com uma antecedência mínima de três meses e dirigida, respectivamente:

- a) Ao Primeiro-Ministro, tratando-se do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Ao Ministro de tutela, tratando-se dos restantes membros do Conselho de Administração.

ARTIGO 10

(Incompatibilidades e impedimentos)

1. O exercício de funções como membro do Conselho de Administração é incompatível com:

- a) Interesses de natureza económico-financeira ou participação no capital social de qualquer entidade sujeita à supervisão do ISSM;
- b) Exercício de qualquer cargo em entidade sujeita à supervisão do ISSM ou qualquer outra entidade que com ela se encontre em relação de grupo;
- c) Exercício de outros cargos, nos termos previstos na lei.

2. Constituem impedimentos para o exercício das funções de membro do Conselho de Administração:

- a) Expulsão do aparelho do Estado;
- b) Condenação, por sentença transitada em julgado, por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

ARTIGO 11

(Competências)

1. Ao Conselho de Administração compete, em geral, a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins que ao ISSM são cometidos por lei.

2. Compete especialmente ao Conselho de Administração:

- a) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à supervisão do ISSM e verificar o cumprimento das normas aplicáveis e a observância, particularmente, das regras de controlo prudencial;
- b) Apreciar as contas das entidades sujeitas à supervisão do ISSM;
- c) Apreciar a representação e caucionamento das garantias financeiras legalmente exigidas;
- d) Determinar a auditoria das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, solicitar informações e documentos, bem como proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local;
- e) Adoptar as medidas necessárias para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento sobre as entidades sujeitas à supervisão, emitindo instruções vinculativas para o efeito;
- f) Instaurar e instruir processos de contração às leis e regulamentos vigentes sobre o sector segurador e propor as respectivas sanções;
- g) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais, especiais e tarifárias de contratos de seguros;
- h) Determinar a suspensão temporária ou retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco fundado para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector segurador;

- i) Submeter ao Ministro de tutela propostas de diplomas legais relativos à actividade seguradora;
- j) Emitir parecer sobre matérias respeitantes às actividades e empresas sujeitas à sua supervisão;
- k) Emitir parecer, a-submeter ao Ministro de tutela, sobre pedido de autorização para o exercício da actividade seguradora, bem como para a cisão, fusão ou qualquer outra forma de transformação de entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou de gestão de fundos de pensões complementares e ainda a respectiva liquidação;
- l) Autorizar o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades sujeitas à supervisão do ISSM, bem como o registo dos acordos parassociais entre os accionistas das referidas entidades;
- m) Autorizar, nos termos da legislação aplicável, o exercício da actividade de mediação de seguros;
- n) Definir apólices uniformes, de utilização obrigatória pelas seguradoras, para determinados contratos de seguro;
- o) Aprovar, no âmbito das atribuições do ISSM, normas técnicas necessárias à correcta implementação das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade seguradora e sua mediação, bem como aos fundos de pensões complementares e às respectivas entidades gestoras;
- p) Emitir parecer no âmbito da supervisão prudencial subsidiária da execução da política de investimento do Instituto Nacional de Segurança Social e da relativa ao Fundo de Pensões do Banco de Moçambique;
- q) Verificar o cumprimento da política de investimento referida na alínea anterior, bem como a observância da constituição das reservas, nos termos das disposições legais aplicáveis e de acordo com as competentes deliberações sobre a matéria.

3. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão do ISSM, definir a orientação geral e a política de gestão interna e praticar os actos adequados ao desenvolvimento das atribuições do ISSM, sem prejuízo das competências dos demais órgãos e, em particular:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Orgânico, Regulamento Interno, Código de Conduta, bem como as ordens e instruções de serviço emitidas pelo ISSM;
- b) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global e das diferentes áreas do ISSM;
- c) Deliberar sobre o plano de actividades, orçamento anual e orçamentos rectificativos do ISSM;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades do ISSM;
- e) Elaborar a conta de gerência a submeter, nos termos legais, ao competente Tribunal, com prévio conhecimento do Ministro de tutela;
- f) Deliberar sobre o Código de Conduta do ISSM;
- g) Deliberar sobre o logotipo do ISSM;
- h) Definir e executar a política de recursos humanos do ISSM;
- i) Nomear os directores de serviços e demais funcionários e agentes do Estado do Quadro de Pessoal do ISSM;
- j) Assegurar a publicação de estatísticas sobre a actividade seguradora;
- k) Publicar, até 30 de Junho, o relatório anual sobre a actividade seguradora;
- l) Promover a elaboração de estudos técnicos no âmbito das atribuições do ISSM;

m) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação especial ou delegados pelo Ministro de tutela no âmbito da actividade seguradora.

4. No domínio de relações com outras instituições:

- a) Colaborar com todas as autoridades nacionais e regionais nas matérias da sua competência e, em especial, colaborar com o Banco de Moçambique, com vista a assegurar a eficácia e a coerência global da regulação e supervisão do sistema financeiro;
- b) Fazer se representar em organismos internacionais e regionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão da actividade seguradora e de fundos de pensões complementares e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional e regional no domínio daquelas matérias.

ARTIGO 12

(Pelouros)

1. O Conselho de Administração pode, mediante proposta do respectivo Presidente, distribuir por pelouros a gestão das várias áreas de funcionamento.

2. A distribuição de pelouros prevista no número anterior envolve a delegação das competências correspondentes às áreas em causa, dentro dos limites e em condições fixados no acto de distribuição.

ARTIGO 13

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos Administradores ou do órgão de fiscalização, o convoque.

2. O Conselho de Administração só delibera validamente com a presença de dois dos seus membros executivos, sendo um deles o Presidente ou quem o substitua, tendo este voto de qualidade, em caso de empate.

3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas as respectivas actas, rubricadas por todos os membros presentes.

ARTIGO 14

(Recurso)

Dos actos administrativos do Conselho de Administração, do seu Presidente e dos demais funcionários do ISSM, no uso de poderes delegados, cabe recurso, nos termos legais.

ARTIGO 15

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Assegurar as relações com a tutela;
- b) Assegurar a representação do ISSM em actos de qualquer natureza, nomeadamente, a representação activa e passiva;
- c) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos restantes membros do Conselho de Administração;
- d) Convocar o Conselho de Administração e presidir às suas sessões;
- e) Dirigir superiormente todas as actividades e unidades orgânicas do ISSM e assegurar o seu adequado funcionamento;
- f) Promover, nos termos estatutários e sempre que o entenda necessário ou o Conselho de Administração o delibere, a convocação dos demais órgãos do ISSM;

g) Conferir posse aos funcionários do ISSM, podendo delegar, total ou parcialmente, tal competência ao administrador responsável pela área de recursos humanos;

h) Tomar as decisões e praticar todos os actos que, carecendo de deliberação do Conselho de Administração, não possam, por motivo de urgência, aguardar a reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos ser submetidos à ratificação do mesmo Conselho, na primeira reunião subsequente;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Regulamento Interno ou delegadas pelo Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Administrador Executivo por si designado ou pelo Administrador mais antigo ou mais velho.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 16

(Composição e mandato)

1. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Presidente do Conselho de Administração do ISSM, que o preside;
- b) Membros do Conselho de Administração do ISSM;
- c) Representante do Banco de Moçambique;
- d) Representante de uma das associações de defesa do consumidor;
- e) Representante da associação de seguradoras;
- f) Representante da associação das entidades gestoras de fundos de pensões complementares;
- g) Representante da associação dos corretores de seguros;
- h) Até três individualidades de reconhecida idoneidade, independência e competência no âmbito das atribuições do ISSM, que o Ministro de tutela entenda designar.

2. Os membros referidos nas alíneas a) a g) do número anterior são permanentes, podendo, em função da matéria a apreciar, o Presidente do Conselho de Administração convidar os Directores de Serviços e técnicos que julgar conveniente para a respectiva sessão.

3. Cada membro do Conselho Consultivo tem um mandato de três anos e pode ser substituído até ao termo do mandato pela entidade que o designou.

ARTIGO 17

(Competências)

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta do ISSM, competindo-lhe pronunciar-se sobre as linhas de orientação estratégica para o sector de seguros, quer em resposta a solicitações apresentadas pelo Conselho de Administração, quer em temas da sua própria iniciativa, apresentando, para o efeito, sugestões e recomendações pertinentes.

ARTIGO 18

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente em cada seis meses e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. O Conselho Consultivo reúne na data e hora previstas na respectiva convocatória, funcionando com o número dos membros permanentes presentes.

3. Das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas as respectivas actas, assinadas pelo Secretário para o efeito designado.

4. A participação das reuniões do Conselho Consultivo não é passível de remuneração.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 19

(Composição, posse e mandato)

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois vogais, sendo um deles com formação em Contabilidade, nomeados pelo Ministro de tutela, perante o qual tomam posse, por um mandato de três anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 20

(Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a gestão do ISSM, nomeadamente através da apreciação e emissão de parecer ao Conselho de Administração sobre o orçamento, plano de actividades e conta de gerência anual;
- b) Examinar a contabilidade e a execução do orçamento, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos domínios relevantes, no âmbito do funcionamento do ISSM, informando o Conselho de Administração.

2. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração todas as informações, esclarecimentos e elementos que sejam necessários à execução das suas competências.

ARTIGO 21

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. O Conselho Fiscal pode ainda reunir-se a pedido do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 22

(Remissão)

Aos membros do Conselho Fiscal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8 e 9 do presente Estatuto, no que respeita à cessação de mandato, incompatibilidades e impedimentos para o exercício de funções.

SECÇÃO V

Organização interna

ARTIGO 23

(Estrutura orgânica e funcional)

1. A estrutura orgânica e funcional do ISSM compreende:

- a) Serviços de Supervisão;
- b) Serviços de Estudos e Estatística;
- c) Serviços Jurídicos;
- d) Departamento de Administração e Finanças;
- e) Departamento de Recursos Humanos.

3. Cada Serviço previsto no número anterior é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional Adjunto e cada Departamento por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 24

(Serviços de Supervisão)

São funções dos Serviços de Supervisão:

- a) Proceder, no cumprimento da função supervisora e fiscalizadora, à análise técnica, nomeadamente no que respeita à matéria contabilística, financeira e jurídica, no âmbito dos processos de licenciamento, supervisão e sancionamento das contravenções verificadas, propondo ao Conselho de Administração as recomendações e medidas que se mostrem adequadas;
- b) Planear e realizar acções inspectivas às entidades supervisionadas, de modo a complementar a análise dos elementos financeiros, estatísticos e actuariais e aferir a adequação dos processos de controlo interno, bem como o cumprimento da respectiva legislação;
- c) Emitir parecer sobre pedido de autorização para o exercício da actividade seguradora, bem como para a cisão, fusão ou qualquer outra forma de transformação de entidade habilitada ao exercício da actividade seguradora ou de gestão de fundos de pensões complementares e ainda a respectiva liquidação;
- d) Preparar e propor metodologias de supervisão prudencial que assegurem uma actuação eficaz, tendo em conta as melhores práticas e assegurar a sua implementação;
- e) Colaborar na preparação de propostas de diplomas legais relativas ao sector de seguros e fundos de pensões complementares;
- f) Participar na definição, divulgação e controlo do cumprimento dos planos e programas de actividade do ISSM;
- g) Garantir a harmonização de procedimentos, tendo em conta a legislação aplicável, de modo a assegurar a equidade e isenção do ISSM em relação às entidades supervisionadas, propondo, para o efeito, as necessárias medidas;
- h) Colaborar na apreciação e emissão de parecer sobre as bases técnicas e condições tarifárias de contratos de seguro depositadas pelas seguradoras;
- i) Garantir o arquivo dos processos e demais informação sob sua responsabilidade, em condições de segurança e confidencialidade;
- j) Desenvolver as demais actividades especificamente atribuídas pelo Conselho de Administração ou que, por sua iniciativa, entenda propor a este órgão.

ARTIGO 25

(Serviços de Estudos e Estatística)

São funções dos Serviços de Estudos e Estatística:

- a) Realizar análises e estudos actuariais necessários, no âmbito da actividade de supervisão, recomendando o que se mostre pertinente;
- b) Realizar análises e estudos do mercado segurador e de fundos de pensões complementares, bem como do ambiente financeiro em que as seguradoras e os referidos fundos operam;
- c) Analisar as bases técnicas e condições tarifárias de contratos de seguro depositadas pelas seguradoras no ISSM, propondo o que se mostrar conveniente;
- d) Elaborar, em coordenação com os demais Serviços, a proposta do plano estratégico do ISSM, no quadro do desenvolvimento institucional e do mercado;

- e) Colaborar na preparação das metodologias de supervisão, nomeadamente nos aspectos actuariais e económico-financeiros;
- f) Recolher os indicadores e produzir informação estatística periódica do sector de seguros, incluindo fundos de pensões complementares, nos termos a definir pelo Conselho de Administração;
- g) Elaborar e assegurar a publicação do relatório anual sobre a actividade seguradora;
- h) Preparar as respostas do ISSM relativas a pedidos de natureza estatística;
- i) Colaborar na elaboração e análise de propostas de diplomas legais;
- j) Preparar e assegurar a participação em reuniões nacionais e internacionais, relativas a matéria de seguros e fundos de pensões, sem prejuízo do que a este respeito for especialmente determinado pelo Conselho de Administração;
- k) Desenvolver as demais actividades especificamente atribuídas pelo Conselho de Administração ou que, por sua iniciativa, entenda propor a este órgão.

ARTIGO 26

(Serviços Jurídicos)

São funções dos Serviços Jurídicos:

- a) Assegurar o apoio jurídico às actividades do ISSM, na regulação, supervisão e demais domínios das suas atribuições;
- b) Elaborar propostas de diplomas legais e normas técnicas no domínio de seguros e de fundos de pensões complementares;
- c) Emitir parecer jurídico sobre matérias sujeitas à autorização prévia e/ou registo no ISSM;
- d) Instaurar e instruir processos de contração à legislação vigente, propondo a aplicação das respectivas sanções;
- e) Apresentar propostas de condições gerais e/ou especiais de apólices de seguros obrigatórios;
- f) Emitir parecer as condições gerais e/ou especiais de apólices de seguros facultativos, emitidas pelas seguradoras e submetidas para registo no ISSM;
- g) Desenvolver as demais actividades especificamente atribuídas pelo Conselho de Administração ou que, por sua iniciativa, entenda propor a este órgão;
- h) Assegurar os mecanismos de relacionamento com o consumidor.

ARTIGO 27

(Departamento de Administração e Finanças)

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar o plano de actividades do ISSM, bem como as respectivas propostas do orçamento anual, assegurando a divulgação e o controlo da sua execução;
- b) Propor soluções de desenvolvimento institucional e organizacional compatíveis com as orientações e boas práticas;
- c) Estabelecer e assegurar os mecanismos de comunicação externa do ISSM;
- d) Coordenar a elaboração atempada dos relatórios de actividade do ISSM e assegurar a divulgação externa das actividades deste;
- e) Elaborar os instrumentos de gestão do ISSM, a submeter aos órgãos competentes, nomeadamente, no domínio da execução orçamental;

- f) Apoiar o Conselho Fiscal no exercício das suas funções, nomeadamente assegurando o relacionamento institucional e prestação tempestiva de informações para o efeito requeridas;
- g) Representar o ISSM junto de outras entidades da administração pública em matérias de gestão administrativa e financeira;
- h) Assegurar a boa gestão do património e o funcionamento adequado de toda a infra-estrutura, nomeadamente a informática, de apoio às actividades do ISSM e apresentar recomendações e propostas para a sua manutenção e evolução, de acordo com as necessidades operacionais da instituição;
- i) Coordenar a elaboração dos manuais internos relativos à estrutura organizacional, aos processos e aos sistemas de segurança e assegurar a respectiva divulgação interna;
- j) Desenvolver as iniciativas necessárias à prossecução dos objectivos e orientações que lhe sejam especificamente atribuídos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 28

(Departamento de Recursos Humanos)

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Preparar, em coordenação com as demais áreas, propostas de política de recursos humanos;
- b) Assegurar a correcta execução dos processos de gestão do pessoal, nomeadamente em matéria de recrutamento, formação, treinamento e progressão nas carreiras profissionais, bem como de cessação da relação de trabalho no Estado;
- c) Controlar e elaborar a efectividade dos funcionários do ISSM;
- d) Assegurar o cumprimento pontual e uniforme dos mecanismos de acompanhamento e controlo sistemático do desempenho do pessoal;
- e) Representar o ISSM junto de outras entidades da administração pública em matérias de gestão de recursos humanos;
- f) Desenvolver as iniciativas necessárias à prossecução dos objectivos e orientações que lhe sejam especificamente atribuídos pelo Conselho de Administração no âmbito de gestão de recursos humanos;
- g) Coordenar a gestão da correspondência dirigida ao ISSM e deste para os diferentes destinatários, garantindo, nomeadamente, a respectiva dactilografia, recepção e/ou expedição, com observância dos princípios constantes do Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- h) Assegurar a gestão do arquivo documental do ISSM.

CAPÍTULO IV

Orçamento

ARTIGO 29

(Receitas)

Constituem receitas do ISSM:

- a) Os valores da taxa de supervisão, consignada nos termos legais;
- b) O produto da venda de publicações, brochuras e outras receitas por prestação de serviços;
- c) As doações e participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;

- d) As dotações do Estado;
e) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 30

(Despesas)

São despesas do ISSM os encargos com o respectivo funcionamento, designadamente com o pessoal e sua formação profissional, os resultantes da aquisição, construção, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis e contratação de serviços, incluindo a realização de estudos de especialidade que se mostrem necessários.

ARTIGO 31

(Gestão financeira e patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto ao ISSM rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.

CAPÍTULO V

Vinculação do ISSM

ARTIGO 32

(Vinculação)

1. O ISSM obriga-se pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um dos administradores ou dos administradores.

2. O ISSM obriga-se igualmente pela assinatura de um dos administradores a quem tenham sido especialmente delegados poderes para o efeito pelo Conselho de Administração.

3. As licenças exigidas para o exercício da actividade seguradora e de mediação de seguros são assinadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, pelo administrador responsável pela área de supervisão.

4. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o ISSM podem ser praticados por funcionário em exercício de funções a quem tal poder tenha sido conferido pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Recursos humanos

ARTIGO 33

(Regime do pessoal)

1. Os funcionários e agentes do Estado, do quadro do ISSM, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto Orgânico e pelos respectivos Regulamento Interno e Código de Conduta.

2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior não podem prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à supervisão do ISSM, nem exercer actividades de mediação de seguros ou deter participações no capital social de sociedades de mediação de seguros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, o ISSM pode celebrar contratos de trabalho regidos pelo regime geral, sempre que se mostre compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 34

(Garantias no exercício da supervisão)

1. Os funcionários do ISSM, quando se encontrem no exercício das funções de supervisão e fiscalização, gozam das seguintes garantias:

- a) Recurso ao auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando necessário;
- b) Livre acesso às instalações das entidades sujeitas à supervisão do ISSM; bem como dos portos e aeroportos, sempre que se justificar;
- c) Não responsabilização pelos actos que pratiquem, no cumprimento das suas atribuições, à luz da legislação aplicável, desde que ajam de boa-fé;
- d) Seguro de grupo, para cobertura de riscos de acidentes pessoais, doença e viagem.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, os funcionários referidos no número anterior gozam do direito à licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos da respectiva legislação.

ARTIGO 35

(Segredo profissional)

Os membros dos órgãos do ISSM, os funcionários do quadro de pessoal, em destacamento ou eventuais, bem como as pessoas ou entidades públicas ou privadas que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços estão sujeitos ao dever de segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos referidos serviços e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 36

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro de tutela submeter à aprovação do órgão competente a proposta do Quadro de Pessoal do ISSM, no prazo de noventa dias contados a partir da publicação do presente Estatuto:

ARTIGO 37

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro de tutela aprovar o Regulamento Interno do ISSM, no prazo de sessenta dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Preço — 18,80 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.